



MATHEUS VIANA REALE

**CRIMES CIBERNÉTICOS: A PROTEÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
NOS CRIMES SEXUAIS NA INTERNET E O EFEITO NEGATIVO DO COVID-19**

Porto Velho
2021

MATHEUS VIANA REALE

**CRIMES CIBERNÉTICOS: A PROTEÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
NOS CRIMES SEXUAIS NA INTERNET E O EFEITO NEGATIVO DO COVID-19**

Artigo apresentado ao Centro
Universitário São Lucas Porto Velho,
como requisito para obtenção de nota na
disciplina Trabalho de Conclusão de
Curso II, no curso de Direito.

Orientador: Prof. Dr. Franklin Vieira dos
Santos.

Porto Velho
2021

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação - CIP

R288c Reale, Matheus Viana.

Crimes cibernéticos: a proteção da criança e do adolescente nos crimes sexuais na internet e o efeito negativo do Covid-19. / Matheus Viana Reale. – Porto Velho, 2021.
20 p. il.

Artigo Científico (Curso de Direito) Centro Universitário São Lucas, 2021.
Orientação: Prof. Dr. Franklin Vieira dos Santos.

1. Proteção. 2. Pornografia infantil. 3. Internet. I. Santos, Franklin Vieira dos. II. Título.

CDU 340.13

MATHEUS VIANA REALE

**CRIMES CIBERNÉTICOS: A PROTEÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
NOS CRIMES SEXUAIS NA INTERNET E O EFEITO NEGATIVO DO COVID-19**

Artigo apresentado ao Centro Universitário São Lucas, como parte dos requisitos para obtenção de nota na Disciplina Trabalho de Conclusão de Curso – TCCII, no curso de Direito, sob orientação do Prof. Dr. Franklin Vieira dos Santos.

Porto Velho, 11 de junho de 2021.

Avaliação/Nota: _____

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Franklin Vieira dos Santos

Centro Universitário São Lucas

Prof. Mestre Marcelo Lima de Oliveira

Centro Universitário São Lucas

Prof. Esp. Cláudia Waléria Carvalho Mendes Macena

Centro Universitário São Lucas

CRIMES CIBERNÉTICOS: A PROTEÇÃO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE NOS CRIMES SEXUAIS NA INTERNET E O EFEITO NEGATIVO DO COVID-19

Matheus Viana Reale¹

Orientador: Prof. Dr. Franklin Vieira dos Santos²

Resumo: Este artigo tem como objetivo de apresentar e conceituar os principais crimes sexuais online cometidos contra as crianças na internet, discutir sobre como ocorre a proteção da criança contra os crimes sexuais cibernéticos. Dos crimes sexuais na internet, as legislações brasileiras na proteção contra crimes sexuais, meios que os abusadores usam para se aproximarem das vítimas, o efeito negativo do covid-19 na proteção contra crimes sexuais na internet, o uso de agentes infiltrados em grupos de redes sociais, métodos preventivos, a denúncia como principal arma. O estudo será caracterizado com abordagem quantitativa, com o objetivo descritivo e procedimento documental, pois apresentará dados e legislações sobre a proteção das crianças e adolescente contra crimes virtuais, para validar o caminho percorrido ao objetivo proposto do assunto.

Palavras-chaves: Proteção, Pornografia infantil, Internet.

CYBER CRIMES: THE PROTECTION OF CHILDREN AND ADOLESCENT IN SEXUAL CRIMES ON THE INTERNET AND THE NEGATIVE EFFECT OF COVID-19

Abstract: This article aims to present and conceptualize the main online sexual crimes committed against children on the internet, to discuss how children are protected against cyber sexual crimes. From sexual crimes on the internet, Brazilian legislation on protection against sexual crimes, means that abusers use to get closer to the victims, the negative effect of covid-19 in the protection against sexual crimes on the internet, the use of undercover agents in network groups social, preventive methods, denounces it as the main weapon. The study will be characterized with a quantitative approach, with a descriptive objective and documental procedure, as it will present data and legislation on the protection of children and adolescents against virtual crimes, to validate the path taken to the proposed objective of the subject.

Keywords: Protection, Child pornography, Internet.

1 INTRODUÇÃO

Diante da evolução tecnológica que está acontecendo no mundo, muitos anos atrás a sociedade não sabia o que era tecnologia, assim nos tempos atuais a internet passou a ser indispensável na vida das pessoas, pois ela acaba se tornando uma ferramenta de soluções rápidas facilitando a veiculação de informações e dados sobre tal assunto, por conseguinte é o que estamos

1. Matheus Viana Reale. Acadêmico de Direito do Centro Universitário São Lucas. e-mail: matheus_reale@hotmail.com.

2. Franklin Vieira dos Santos. Professor Orientador e Mestre em Direito do Centro Universitário São Lucas, e-mail: franklinvs27@gmail.com.

vivendo agora devido à pandemia do Covid-19, no qual boa parte da população está trabalhando de home-office ou no caso de crianças e adolescentes estudando em suas casas.

As crianças e adolescentes devido ao isolamento estão cada vez mais tendo contato e se expondo na internet, por meio de jogos online, redes sociais e entre outros que utilizem conversas com voz, vídeo e comunicação baseada em texto, sem saberem dos riscos que podem decorrer desse acesso, assim ficando, incumbindo aos pais e familiares estabelecerem regras de segurança e proteção quando forem acessar a internet.

Um dos maiores problemas é identificar os atos ilícitos cometidos pelos criminosos, porque muitas vezes as crianças, ao invés de relatarem aos adultos, calam-se por vergonha, culpa ou por medo de os assediadores fazerem algo de ruim com elas ou com a sua família.

Este estudo possui relevância no meio jurídico, já que abrange sobre os delitos que as crianças podem sofrer ao acessarem a internet, podendo ser localizados em meio de legislações e também possui relevância social que traz discussões sobre a proteção do acesso das crianças feita pelos pais e pela família.

2 DOS CRIMES SEXUAIS NA INTERNET

2.1 Conceito

Os crimes cibernéticos são condutas ilegais, praticadas com a utilização dos sistemas da informática, que se utilizam computadores conectados à internet para atingir os mais variados objetivos, sejam por rede pública, privada ou doméstica. Os crimes cibernéticos podem ser denominados “puros” quanto às condutas ilícitas que recaem sobre recursos tecnológicos, informacionais e comunicacionais e “impuras” as condutas ilícitas que têm na tecnologia de informação não o fim, mas o meio para a realização do crime.

A grande diversidade de crimes cometidos engloba infrações que podem atingir um único usuário ou não, assim como podem causar apenas danos em um ou mais computadores.

Segundo LIMA MALDIVO, quando se refere ao que chama de "crimes

eletrônicos":

Crime eletrônico em sentido amplo é qualquer conduta criminal ou criminal que, em sua realização, já utiliza a tecnologia eletrônica como método, meio ou objetivo e que, em sentido estrito, o crime informático é qualquer ato criminoso ilegal no qual computadores, suas técnicas e funções desempenham um papel como método, meio ou objetivo. (LIMA MALDIVO, 1984, p. 100).

Há também crimes no mundo virtual voltados para tirarem vantagem do corpo de crianças sejam para abusar-las ou para lucrarem com suas imagens desnudas.

2.2 Principais crimes sexuais cometidos contra crianças e adolescentes na internet

a) Pedofilia virtual

A pedofilia encontra-se na Classificação Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID) como transtorno de personalidade, e define-se como o desejo ou fantasia de manter relações sexuais com crianças e adolescentes. A lei penalizará a prática quando ocorrer a violência sexual.

Com o advento da possibilidade de divulgação via internet o âmbito de alcance das práticas pedófilas assumiu dimensões avassaladoras. A pedofilia encontra suporte na possibilidade advinda da impunibilidade pelo anonimato da rede virtual. Por meio dela o comércio da pornografia infantil se expandiu com o assédio sexual, a pornografia infantil, o abuso e exploração sexual e comercial constituem crimes caracterizados no Estatuto da Criança e do Adolescente e no Código Penal.

b) Pornografia infantil:

A Pornografia Infantil é crime disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente onde pune quem produz, venda, divulgue ou publique em qualquer meio de comunicação: vídeos, fotografias, ilustrações ou outro tipo de

imagens com pornografia, cenas de sexo explícito envolvendo crianças ou adolescentes, ou representação dos órgãos sexuais de uma criança para fins sexuais ou de exibição pornográfica.

Art. 240 do Estatuto da Criança e do Adolescente: Produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

A pornografia infantil é identificada não somente para aquele que produz ou vende, mas também quem adquire ou armazena esse tipo de conteúdo.

Art. 241-B do Estatuto da Criança e do Adolescente: Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

No que tange a pornografia infantil online também pode haver o lucro por parte dos abusadores com a exploração de meninos e meninas incentivando a prostituição infantil com fotos, Dvd's e vídeos mostrando nus de adolescentes em poses eróticas.

c) Grooming ou Aliciamento sexual infantil online

É uma estratégia utilizada por pedófilos e pessoas envolvidas em produção de conteúdo pornográfico que utilizam redes sociais, jogos online, chats e outros que tenham popularidade entre os jovens para atraí-los com sedução, convencimento ou chantagem com o objetivo de produzir imagens eróticas ou sexuais, para assim cometerem o abuso sexual infantil online e off-line. As informações e denúncias ajudam a identificar o aliciador e puni-lo.

Os aliciadores podem ser hábeis para obter o máximo de informações sobre a localização, interesses e até mesmo conhecimento e experiências sexuais de crianças e adolescentes. As habilidades incluem persuadir a vítima a não buscar proteção dos pais ou outros responsáveis. Esse ato é previsto no

Estatuto da Criança e do Adolescente o qual o artigo 241-D foi incluído pela Lei 11.829:

Art. 241-D do Estatuto da Criança e do Adolescente. Aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, criança, com o fim de com ela praticar ato libidinoso:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem:

I – facilita ou induz o acesso à criança de material contendo cena de sexo explícito ou pornográfica com o fim de com ela praticar ato libidinoso;

II – pratica as condutas descritas no caput deste artigo com o fim de induzir criança a se exhibir de forma pornográfica.

O acusado que condenado por este ato poderá sofrer uma punição de 1 a 3 anos e multa podendo ocorrer da mesma pena quem facilitar ou induzir o acesso de material pornográfico para a criança com a finalidade de com ela praticar ato libidinoso e praticar o descrito no caput para fazer a criança a se exhibir de forma pornográfica.

d) Exploração sexual infantil online:

A exploração sexual é o crime contra crianças e adolescentes que são utilizadas para satisfazerem pedófilos em troca de pagamento. A exploração sexual pode envolver, além do próprio agressor, o aliciador ou intermediário, que se beneficia comercialmente do abuso. A exploração sexual pode ocorrer de quatro formas básicas: em redes de prostituição, de tráfico de pessoas, como pornografia e turismo sexual. Esse crime é previstos no artigo 218-B do Código Penal.

Art. 218-B do Código Penal: Submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menor de 18 (dezoito) anos ou que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, facilitá-la, impedir ou dificultar que a abandone:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos.

O acusado que cometer esse ato poderá ser julgado e punido com reclusão de 4 a 10 anos de prisão.

3 LEIS BRASILEIRAS NA PROTEÇÃO CONTRA CRIMES SEXUAIS

A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 227 dispõe sobre os deveres que devem ser prestados as crianças.

Art. 227 da Constituição Federal: É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

A criação do Estatuto da Criança e do Adolescente garantiu a proteção dos direitos e deveres da criança, assim também um rol de infrações criminais para punir quem cometer qualquer dos crimes.

A inclusão dos crimes sexuais contra vulnerável dada pela redação da Lei nº 12.015 de 2009 no Código Penal brasileiro é um instrumento que dispõe sobre vários outros crimes e trás um rol punitivo para aqueles que cometem crimes sexuais contra crianças.

4 A PROTEÇÃO EM OUTROS PAÍSES

Cada país tem seu próprio método para prevenir que crianças se tornem vítimas de crimes sexuais na internet.

a) Estados Unidos da América

Os Estados Unidos da América é o país que mais combate os crimes sexuais infantis na internet, graças as suas leis e órgãos judiciários. Em 2020, as empresas Google e Facebook após discussões sobre a preocupação de disseminação de conteúdo pornográfico infantil em redes sociais, fizeram o

Comitê Judiciário aprovar uma lei que, o site que mantiver vídeos envolvendo pornografia infantil ou qualquer conteúdo semelhante haverá o retiro da proteção das empresas de tecnologia sob uma lei federal que as protegem da responsabilidade sobre o conteúdo publicado pelos usuários.

b) Alemanha

Na Alemanha para proteger as crianças de crimes sexuais na internet, foi aprovada pela Bundestag (câmara baixa do Parlamento alemão) uma legislação para reforçar o combate à pornografia infantil no país, utilizando policiais preparados para montarem armadilhas, usando perfis falsos de crianças na internet com o objetivo de rastrear os suspeitos e todos seus apoiadores.

O Ministério da Justiça preconiza que para a utilização desse recurso, passará por aprovação de um tribunal, a ser concedida exclusivamente em casos em que haja pouca ou nenhuma perspectiva de utilizar outros meios de investigação.

c) Japão

O Japão é um país rico em culturas, uma delas é famosa pelas produções de animes (séries animadas) de super-heróis até a vida cotidiana de pessoas normais, assim como os animes possuem também as versões escritas que são livros chamados mangás voltados para o público infanto-juvenil, que podem ser visualizados tanto físico, quanto virtual na internet.

Porém do mesmo modo, existem as versões mais pesadas para o público adulto que envolve estupro, exploração sexual e pornografia infantil cultivados da cultura loli no país, “loli” deriva da palavra lolita que são meninas abaixo de 15 anos que ainda não chegaram a maturidade, outra palavra derivada é o lolicon que é o adulto que sente forte atração sexual por crianças.

Devido ao reconhecimento de país da indústria pornográfica na convenção da ONU pelos outros países, o Japão em 2014 teve que rever em seu código penal que já havia a proibição de produção e distribuição de pornografia.

5 O EFEITO NEGATIVO DO COVID-19 NA PROTEÇÃO CONTRA CRIMES SEXUAIS NA INTERNET

Com o isolamento e o fechamento de escolas pela pandemia do Covid-19, as crianças estão tendo aulas de forma remota por meio de computadores, celulares, notebooks e entre outros aparelhos eletrônicos, facilitando o contato de supostos abusadores.

O efeito negativo que o Covid-19 trouxe para a proteção, foi o grande numero de denúncias feitas. A Polícia Federal relatou que no ano de 2019 antes da pandemia, os casos denunciados eram mais de 46 mil, já com o período da pandemia, os casos aumentaram para 106% tendo 96 mil casos denunciados.

A Safernet Brasil relatou que no ano de 2020 no período inicial do isolamento pelo Covid-19 recebeu 98.244 de páginas denunciadas por conterem conteúdo pornográfico infantil, o número é 102,24% a mais que no ano de 2019, que foram de 48.576 páginas denunciadas.

Em relação ao ano de 2021, no período entre janeiro e abril foram denunciadas 15.856 tendo 7.248 páginas removidas sendo 33,45% a mais que no ano de 2020, o mesmo período do ano de 2020 foi recebidos 11.881 denúncias tendo sido removidas 6.938 páginas, dados do mesmo período em 2019 não foram divulgados.

Tabela de denuncias de páginas com conteúdo de pornografia infantil

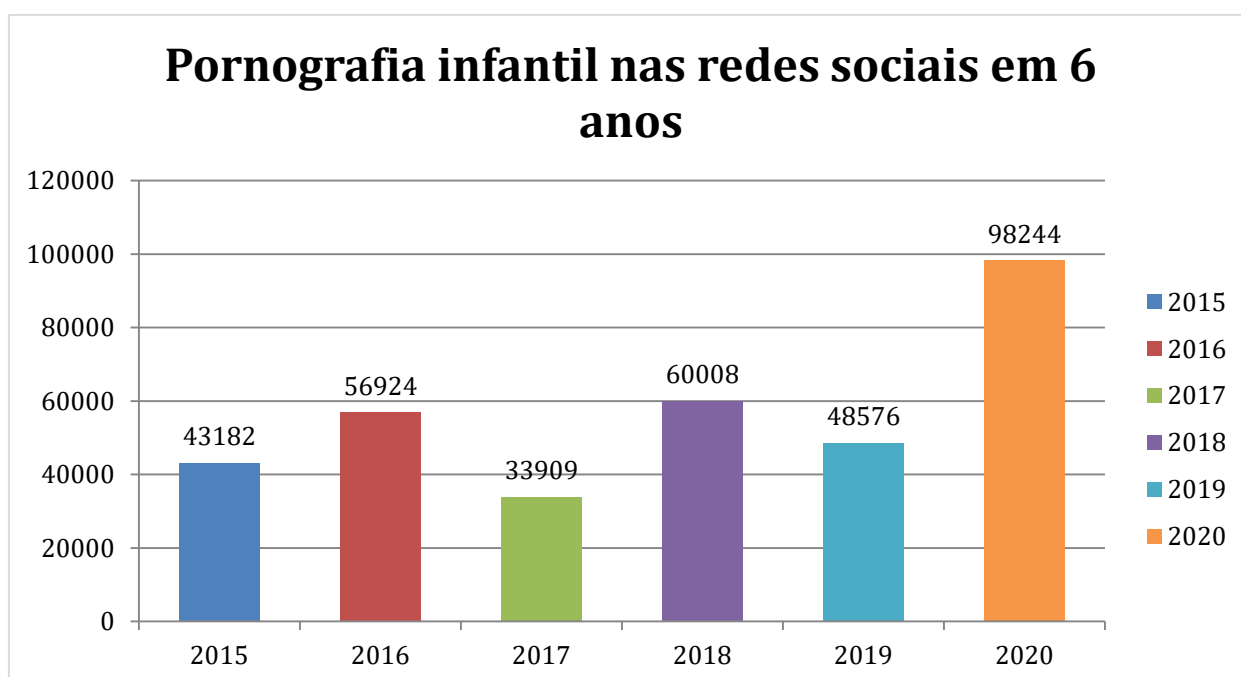
Ano	Denúncias de páginas por pornografia infantil no período entre janeiro e Abril	Páginas removidas no período de janeiro e abril	Porcentagem de recebimentos de denuncias no período entre janeiro e abril em relação ao ano anterior	Total de páginas denunciadas por pornografia infantil	Porcentagem de denuncias referente ao ano anterior
2021	15.856	7.248	33,45%	(não há)	(não há)

				dados)	dados)
2020	11.881	6.938	(não há dados)	98.244	102,24%
2019	(não há dados)	(não há dados)	(não há dados)	48.576	(não há dados)

Fonte: SaferNet, 2021.

Em relação ao crescente número de denúncias feitas a SaferNet, durante 6 anos a pornografia infantil foi a que mais cresceu em denúncias em redes sociais, como facebook, whatsapp, twitter entre outras, onde criminosos usam grupos privados para tentarem esconder a prática do crime.

Gráfico - Número de denúncias



Fonte: SaferNet, 2021.

No cenário internacional, vários países encontram dificuldades para diminuir os riscos que as crianças correm na internet, infelizmente países como a Indonésia e Filipinas que não possuem leis contra abusadores, crescem os números de abusos sexuais, pornografia infantil e até exploração sexual. O Centro Nacional para Crianças Desaparecidas e Exploradas (NCMEC) relata que nos EUA, no período de março de 2020, registraram-se 106% de notificações de abuso sexual virtual.

A Itália foi o primeiro país europeu a adotar o isolamento, porém no começo do confinamento houve uma operação realizada pela polícia italiana que apreendeu 108.123 GB de material pornográfico envolvendo crianças, devido a denúncias registradas.

Na Espanha, o Serviço Europeu de Polícia (Europol) relatou que nos três primeiros dias de confinamento registraram cerca de 17 mil a 21 mil downloads de material pornográfico infantil.

6 MEIOS QUE OS ABUSADORES USAM PARA SE APROXIMAREM DAS VÍTIMAS

Os abusadores sempre procuram redes sociais que fazem mais sucesso entre crianças e adolescentes como o facebook, instagram, twitter, já que são os meios mais fáceis do abusador entrar em contato com as vítimas, por isso criam contas falsas se passando por crianças da mesma idade, no qual ganham a confiança aos poucos da vítima.

Os chats de jogos também são outros meios que acharam para conseguir mais vítimas, onde criam personagens *fakes* no jogo para oferecerem *skins* (roupas de personagens), itens de jogo ou dicas para melhorarem o nível dos personagens tendo como objetivo a troca por fotos ou vídeos íntimos das crianças fora dos jogos.

7 O USO DE AGENTES INFILTRADOS EM GRUPOS DE REDES SOCIAIS

O uso de agentes policiais infiltrados para investigar grupos criminosos advém da Lei n. 11.343/2006 - Lei de Drogas, que em seu art. 53, I, trouxe a possibilidade de “I - a infiltração por agentes de polícia, em tarefas de investigação, constituída pelos órgãos especializados pertinentes”.

Mais recentemente, na Lei n. 12.850/2013, que trata das organizações criminosas, trouxe esta possibilidade na Seção III, onde trouxe todo um tópico possibilitando “Da infiltração de Agentes”, pormenorizando, do art. 10 ao art. 14, como se dará a logística.

A propósito, aproximando mais do tema em discussão, em reforma implementada pela Lei n. 13.964/2019, no art. 10 da lei que trata das organizações criminosas foi acrescentado alguns artigos alfa numéricos, tratando

da infiltração virtual para fins de investigação nos crimes praticados via internet.

Nesse sentido:

Art. 10-A. Será admitida a ação de agentes de polícia infiltrados virtuais, obedecidos os requisitos do caput do art. 10, na internet, com o fim de investigar os crimes previstos nesta Lei e a eles conexos, praticados por organizações criminosas, desde que demonstrada sua necessidade e indicados o alcance das tarefas dos policiais, os nomes ou apelidos das pessoas investigadas e, quando possível, os dados de conexão ou cadastrais que permitam a identificação dessas pessoas”.

Nos grupos de redes sociais este é um importante instrumento utilizado pela justiça, visto que tem como propósito investigar, por dentro, como se fosse também um criminoso, as supostas organizações criminosas que tenham como objetivo a prática de delitos relativos à dignidade sexual que possam ocorrer contra crianças, a lei nº 13.441/2017 inseriu no Estatuto da Criança e do Adolescente os arts. 190-a, 190-b, 190-c, 190-d e 190-e, onde dispõe sobre esse ato.

Os agentes irão colher informações desses grupos durante um prazo dado pela justiça, a autoridade judicial e o Ministério Público poderão solicitar relatórios parciais das investigações para poderem fazer as operações de mandado de busca e apreensão dos acusados onde serão rastreados pelo IP dos aparelhos eletrônicos como celulares, notebooks e computadores.

Para implementar essa estratégia, em busca da coleta de indícios de autoria e materialidade dos crimes, permite-se que o agente do Estado oculte sua identidade, possibilitando até mesmo a construção de outra identidade fictícia, permitindo que o policial se identifique como outra pessoa.

8 MÉTODOS PARA OS PAIS PREVENIREM A REALIZAÇÃO DO CRIME.

Os métodos preventivos são meios com o objetivo de os pais e responsáveis protegerem e prevenirem que crianças e adolescentes não acabem se tornando vítimas de pessoas mal intencionadas.

a) Conversar sobre a existência de pessoas mal-intencionadas;

A conversa deve ser feita no modo mais fácil para que a criança compreenda o que esteja sendo dito, os contos de fada servem como um exemplo para poderem ser usados para comparar os vilões das histórias com os abusadores.

A conversa aberta e baseada em fatos do cotidiano ou de crimes ocorridos abre espaço para expor a atuação dos criminosos, diminuindo a curiosidade ou mesmo o apego à novidade.

b) Não deixar a criança navegar sozinha na internet.

A presença e monitoramento dos pais são essenciais, dessa forma a possibilidade de fazer algo indevido é reprimido. No caso, os pais vão informar o que as crianças podem e o que não podem acessar na internet, aconselhar a não conversar com perfis desconhecidos, acessar jogos que não tenham a interação com outros jogadores do mundo real.

c) Prestar atenção às conversas em chats de redes sociais e jogos;

Na internet, esses os predadores estão sempre principalmente em sites que as crianças acessam para brincar, por isso é importante prestar atenção em chats de redes sociais e de jogos.

d) Definir regras para a publicação de fotos e vídeos;

A definição de regras para a publicação de fotos e vídeos serve para que não haja a exposição íntima de crianças e adolescentes nas redes sociais, uma vez que o predador ao visitar o perfil das vítimas, procuram por fotos ou vídeos que mostrem partes do corpo para poderem se satisfazer.

e) Conversar sobre o que pode ou não ser exposto;

A conversa entre os pais e os filhos deve ser feita de uma forma que a

criança entenda sobre o que pode e o que não pode ser postado nas redes sociais das crianças, como dados pessoais, fotos íntimas, dados bancários.

f) Rede social de criança e adolescente não pode ser aberta.

O Brasil não possui uma legislação obrigando que seja restrita a rede social das crianças, porém estabelece uma idade mínima para poderem ter acesso as redes que é na faixa de 13 anos, além das próprias redes sociais terem mecanismos de configuração para ser monitorado o acesso pelos pais.

9 A DENÚNCIA COMO PRINCIPAL ARMA

Com o enfrentamento do Covid-19 e dos crimes sexuais na internet contra crianças, a principal arma é a denúncia, visto que pode ser feitas de forma anônima por telefone por meio do disque 100 e por meio de e-mails, só assim poderá ocorrer a investigação dos acusados, contudo o medo das crianças vítimas serem julgadas por conhecidos ao contarem aos pais sobre o ocorrido cria traumas como a culpa,

De acordo com estatísticas, temos que raramente a criança mente sobre o fato de haver sido abusada. Sendo que apenas 6% dos casos de abuso que chegam ao conhecimento do Poder Público são fictícios. A maioria de 94% dos casos é verídico (Sanserson, 2005).

No dia 18 de maio de 2021, a instituição SaferNet em parceria com o Facebook lançaram a campanha “Denuncie. Não Compartilhe”, com o objetivo de conscientizar a importância de denunciar qualquer conteúdo de abuso e exploração sexual infanto-juvenil e também de outros crimes na internet.

10 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A proteção da criança e do adolescente é questão de importância fundamental, uma vez que está tratando dos futuros adultos. Estratégias para evitar a agressão devem ser consideradas em seu nível extremo.

Quando a agressão é de espécie sexual, verificam-se situações bem mais complicadas, uma vez que acontece entre paredes e, neste cenário, pouco se divulga.

No curso do trabalho foi possível constatar que a agressão sexual é mais frequente do que se evidencia e se faz necessário o aumento de medidas para evitar ou, no mínimo, diminuir esta modalidade de violação.

Uma medida adequada se faz efetiva por meio de legislações que estão sendo criadas para punir severamente cada vez mais qualquer criminoso que praticar ato sexual ou não envolvendo crianças que se derive dos crimes cibernéticos, a infiltração de agentes policiais em grupos de redes sociais e as denúncias anônimas as autoridades policiais também é importante instrumento para a proteção das crianças, no qual a polícia rastreará o endereço de Protocolo da Internet (IP) da máquina que o usuário criminoso pratica seus atos.

As medidas preventivas e a supervisão dos pais ao acesso dos filhos a internet é muito importante, pois tem mais controle no que os filhos acessam na internet, assim também servir como porto seguro caso a criança esteja sendo vítima desses atos, poder desabafar sobre o que está acontecendo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

_____. Constituição (1988). Constituição [da] República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm. Acesso em 29 de maio de 2021.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o **Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm#art266>. Acesso em: 16 dez. 2018.

CASTILHO, Wanderson, **100 fatos marcantes sobre o cibercrime no mundo**. Curitiba: Esplendor, 2018.

LIMA MALVIDO, Maria da luz. **Crimes eletrônicos**. Academia Mexicana de Ciências Criminais, Editorial Pomia, México, 1986.

SANDERSON, Christine. **Abuso sexual de crianças**. São Paulo: M. Books, 2005.